



**ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2911/2025

São Luís, 28 de novembro de 2025

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS
Pleno**

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virginio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Atas de Sessões Ordinárias	2
Segunda Câmara	14
Decisão	14
Presidência	32
Ato - Aposentadoria	32
Gabinete dos Relatores	33
Despacho	33
Edital de Citação	36
Outros	38
Decisão monocrática	40
Secretaria de Gestão	43
Portaria	43

Pleno**Atas de Sessões Ordinárias****Ata da Vigésima Sexta Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.**

Aos vinte dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, sob a presidência do conselheiro Daniel Itapary Brandão e com a presença dos conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, dos conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva. Observado o quórum regimental e presente o representante do Ministério Público de Contas, o presidente declarou aberta a sessão e, não havendo atas a serem homologadas ou expedientes a serem lidos, franqueou a palavra aos relatores e ao procurador de contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**: o conselheiro João Jorge Jinkings Pavão solicitou a suspensão de pauta do processo n.º 6796/2021 nesta sessão; o conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado solicitou a inclusão em pauta do processo n.º 102/2025 (denúncia) e a suspensão de pauta dos processos n.ºs 1133/2023 e 4247/2025 nesta sessão; a conselheira Flávia Gonzalez Leite solicitou a inclusão em pauta do processo n.º 4699/2025 (representação), a suspensão de pauta dos processos n.ºs 8705/2019 e 1619/2023 nesta sessão, e declarou-se impedida por lei, para discutir e votar nos processos n.ºs 2690/2017, 1727/2021, 1997/2021, 3553/2021 e 3591/2021, da relatoria do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, 5462/2020, da relatoria do conselheiro Marcelo Tavares Silva, 9452/2017, 5018/2019 e 5710/2021, da relatoria do conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto, e 3339/2013, da relatoria do conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães; o conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa solicitou a retirada de pauta do processo n.º 7220/2022; o conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto solicitou a retirada de pauta do processo n.º 5710/2021 e a suspensão de pauta do processo n.º 4002/2022 nesta sessão; e o conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães solicitou a suspensão de pauta do processo n.º 3969/2018 nesta sessão. O presidente submeteu ao Pleno projeto de resolução dispendo sobre a realização das sessões do Pleno e das Câmaras exclusivamente por meio eletrônico, em caráter excepcional e temporário, , durante o período de 25/08 a 2/9/2025, em razão de reforma estrutural do Plenário físico da Corte, o qual foi aprovado, por unanimidade. E apresentou, para distribuição, o processo n.º 5776/2025, que trata de proposta de ato normativo dispendo sobre as deliberações nos processos de prestações de contas anuais dos prefeitos e nos processos em

queo prefeito figure como ordenador de despesa. Em conformidade com o §4º do art. 309 do Regimento Interno desta Casa, foi designada como relatora a conselheira Flávia Gonzalez Leite. Em seguida, informou acerca dos pedidos para produção de sustentação oral protocolados pelos senhores Flávio Olímpio Neves Silva, OAB/MA 9623, Whesley Nunes do Nascimento, OAB/MA 24136, Isadora Andrade Maciel, OAB/MA 30762, e Anna Bheatriz Venancio de Oliveira, OAB/MA 24083, a serem produzidas nos processos n.ºs 6796/2021, da relatoria do conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, que restou prejudicada em virtude da suspensão do processo de pauta, 4247/2025, da relatoria do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, 2916/2022, da relatoria do conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, e 5710/2021, da relatoria do conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto, que restou prejudicada em virtude da retirada do processo da pauta. Ato contínuo, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta ata. **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO: PROCESSO Nº 4247/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE CAPINZAL DO NORTE. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE.** Responsável: LIDIANE PEREIRA DA SILVA. Ministério Público de Contas: Não há manifestação. Representante(s) Legal(is): Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101; Bruna Raquel Silva Machado - OAB/MA 27.432; Adriana Matos Sociedade Individual; David Oliveira Raft, CPF nº 612.534.843-14. **SUSTENTAÇÃO ORAL:** Wesley Nunes do Nascimento, OAB/MA 24136. *Após a sustentação oral, o procurador Douglas Paulo da Silva anunciou que emitirá parecer sobre o mérito somente quando o processo for para a fase de instrução. O relator solicitou a suspensão do processo da pauta.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA: PROCESSO Nº 2916/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL.** Responsável: FERNANDO PORTELA TELES PESSOA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA; Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA; Gabriel Guerra Amorim de Souza - 609.784.793-95. **SUSTENTAÇÃO ORAL:** Isadora Andrade Maciel, OAB/MA 30762. *Após a sustentação oral, o procurador Douglas Paulo da Silva manteve o Parecer Ministerial nº 8447/2024/GPROC3PHAR. O relator emitiu voto acompanhando o Ministério Público pela aprovação das contas, com ressalvas. Aprovado por unanimidade, o voto do relator.* **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO: PROCESSO Nº 762/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA LUZIA. DENÚNCIA.** Responsáveis: CRISTATIEDD LINHARES DOS SANTOS, FRANCILENE PAIXAO DE QUEIROZ. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia, aplicar multa solidária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) às responsáveis e multa no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) à senhora Francilene Paixão de Queiroz e arquivar os autos.* **PROCESSO Nº 3618/2022 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATA ROMA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES.** OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOSE ABRAHAN DE LEOPOLDINO DA SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares e aplicar multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) ao responsável.* **PROCESSO Nº 6520/2022 - SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E JUVENTUDE. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.** Responsável: DULCE MACIEL PINTO DA CUNHA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos e juntar cópia do Relatório de Instrução n.º 1495/2025 I/LIDERANÇA 1 às contas anuais.* **PROCESSO Nº 725/2024 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE IMPERATRIZ. DENÚNCIA.** Responsável: FABIO HERNANDEZ DE OLIVEIRA SOUSA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos.* **PROCESSO Nº 960/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO. CONSULTA.** Responsável: KLEBER ALVES DE ANDRADE. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: 1) como regra geral, as despesas com pessoal realizadas por Organizações da Sociedade Civil (OSC) e Organizações Sociais*

(OS) em parcerias que visam à execução de atividades de interesse público, não devem ser computadas como despesas de pessoal do ente federado parceiro para fins de verificação dos limites estabelecidos no art. 18, §1º, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); 2) ressaltar que a única exceção a esta regra ocorre quando for constatada fraude ou desvio de finalidade por simulação na parceria. Neste caso, e somente então, os gastos correspondentes à remuneração do pessoal empregado indevidamente, ou seja, aquele que substitui servidor ou empregado público em atividades-fim ou em categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos e salários do ente público, deverão ser contabilizados como despesas de pessoal, para fins de aplicação dos limites da LRF, e arquivar os autos. PROCESSO N° 2978/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO. CONSULTA. Responsável: KLEBER ALVES DE ANDRADE. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: 1) é admissível a criação de margem consignável específica para os servidores municipais, mediante cartão ou empréstimo, para utilização em estabelecimentos cadastrados do município, com vistas ao fomento do mercado local; 2) o Município pode instituir um procedimento de credenciamento aberto e permanente, conforme arts. 78 a 80 da Lei 14.133/2021, para habilitar instituições financeiras interessadas na oferta de crédito consignado, desde que atendam aos requisitos estabelecidos em regulamento do executivo, em especial, de capacidade técnica, idoneidade e integração eletrônica, respeitado o princípio da impessoalidade; 3) a formalização de convênio com instituição financeira dispensa a realização de licitação, sendo suficiente a adoção do procedimento auxiliar de credenciamento, uma vez que parceria dessa natureza não acarreta ônus financeiro para o erário; 4) não existe vedação legal para o credenciamento de quantas instituições financeiras forem necessárias para o fornecimento de crédito consignado, desde que cumpram os requisitos previstos em regulamento e arquivar os autos. RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO: PROCESSO N° 2690/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE MATA ROMA. REPRESENTAÇÃO. Responsável: RAIMUNDO IVALDO DO NASCIMENTO SILVA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Benner Roberto Ranzan de Britto - 13881 A; Bruno Milton Sousa Batista - OAB-14692-A/MA; Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE nº 11.338; João Ulisses de Britto Azedo - OAB-7631-A/MA; Levir Costa Gomes da Rocha - OAB/PE nº 42.109. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu arquivar os autos. PROCESSO N° 6589/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE BEQUIMÃO. FISCALIZAÇÃO. MONITORAMENTO. Responsável: ANTONIO JOSE MARTINS. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu aplicar multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável e juntar os autos às contas anuais. PROCESSO N° 1727/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: ALEANDRO GONCALVES PASSARINHO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Joana Mara Gomes Pessoa - OAB-8598/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer do recurso de reconsideração e alterar a decisão consubstanciada no item II do Parecer Prévio PL-TCE n.º 269/2024, para emitir parecer prévio pela aprovação das contas. PROCESSO N° 1997/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRA GRANDE. REPRESENTAÇÃO. Responsável: RAIMUNDO CESAR CASTRO DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. Representante(s) Legal(is): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6.544; Marcelo Bruno Martins Feitosa - OAB-8706/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu conhecer e considerar parcialmente procedente a representação, aplicar multas no valor total de R\$5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) ao responsável e arquivar os autos. PROCESSO N° 3553/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE IGARAPÉ DO MEIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOSE ALMEIDA DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Amanda Leticia Setubal Pereira - OAB-24894/MA; Ana Carolina Nogueira Santos Cruz - OAB-6120/MA; Emmanuel Ribeiro Formiga - OAB-23854/MA; Francisco Rodrigues dos Santos Netto - OAB-9226/MA; Mauricio Dourado e Vasconcelos - OAB-14921/MA; Pedro Durans Braid Ribeiro - 10.255 (OAB/MA); Stefany Dias Cardoso - OAB/MA N.º 22.440. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso de reconsideração, para reformar a decisão consubstanciada no item II do Parecer Prévio PL-TCE n.º 7/2025 para aprovação das

contas, com ressalva. PROCESSO Nº 3591/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRA GRANDE. REPRESENTAÇÃO. Responsável: RAIMUNDO CESAR CASTRO DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. Representante(s) Legal(is): Alteredo de Jesus Neris Ferreira - OAB-6556/MA; Humberto Gomes de Oliveira Junior - OAB-6420/MA; Isadora Silva Sousa - OAB-19567/MA; Marcelo Bruno Martins Feitosa - OAB-8706/MA; Narayanna Aurea Lopes Gomes Bastos - OAB-15315/MA; Vitor D'artagnan Neves Pinto - OAB-20785/MA; Amanda Lourêdo Marinho (CPF 037.487.913-30); Antonia Dayelle da Silva Matos (CPF 608.254.243-64); Whesley Nunes do Nascimento (CPF 031.486.922-09). **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu conhecer e considerar parcialmente procedente a representação, aplicar multas no valor total de R\$5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) ao responsável e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3772/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRA GRANDE. REPRESENTAÇÃO. Responsável: RAIMUNDO CESAR CASTRO DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Marcelo Bruno Martins Feitosa - OAB-8706/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu conhecer da representação e converter os autos em tomada de contas especial.* PROCESSO Nº 5067/2022 - SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E JUVENTUDE. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsáveis: ROGERIO RODRIGUES LIMA, ELISEU BARROSO DE CARVALHO MOURA, FRANCISCO ROCHA NETO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu reconhecer a ocorrência da decadência da autuação administrativa do TCE/MA em virtude do transcurso de 9 (nove) anos entre a não prestação de contas e a instauração da tomada de contas especial, e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 102/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE ZÉ DOCA. DENÚNCIA. OUTROS. Responsável: MARIA JOSENILDA CUNHA RODRIGUES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Diogo Santos Moraes (OAB/MA nº 29.392), Huan Victor dos Remédios Barros (OAB/MA nº 27.688), Júlio César de Jesus (OAB/MA nº 4.460) e Steverson Marcus Salgado Linhares Meireles (OAB/MA nº 19.045). **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu conhecer da petição como representação e deferir a medida cautelar para suspender os pagamentos às empresas contratadas relativos aos Contratos n.º 001.027/2024 e n.º 002.027/2024.* **RELATOR CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA:** PROCESSO Nº 7807/2019 - GABINETE DO VICE-PREFEITO DE SÃO LUÍS. DENÚNCIA. Responsáveis: RAIMUNDO MOACIR MENDES FEITOSA, MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO, JULIO CESAR DE SOUZA MATOS, EDUARDO SALIM BRAIDE. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Adriana Santos Matos - OAB-18101/MA; Fabiana Borgneth de Araujo Silva - OAB-10611/MA; Thanielly Nayara Vasconcelos Nunes Rocha - OAB-15488/MA; Tiago Trajano Oliveira Dantas - OAB-10659/MA; Vitor Eduardo Marques Cardoso - OAB-6116/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento ao recurso de reconsideração, excluir a multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) constante no item 4 do Acórdão PL-TCE nº 268/2023, mantendo inalteradas as demais disposições e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 5462/2020 - SECRETARIA DE GOVERNO. ART. POLÍTICA, E SEGURANÇA PÚBLICA DE CAXIAS. REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA, TALMIR FRANKLIN ROSA NETO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Amanda Almeida Waquim - OAB-10686/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA; Cauê Avila Aragao - OAB-12139/MA; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA; Kassio Fernando Bastos dos Santos - OAB-17027/MA; Paulo Humberto Freire Castelo Branco - OAB-7488-A/MA; Samuel Jorge Arruda de Melo - OAB-18212/MA; Walmir Azulay de Matos - OAB-5550/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração, mantendo incólumes os Acórdãos PL-TCE n.ºs 16/2024 e 157/2024.* PROCESSO Nº 3224/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE VARGAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: FABIANA RODRIGUES MENDES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Cristiana Leal Ferreira Duailibe - OAB/MA n.º 7415; Luiz Felipe Pires da Costa - OAB/MA n.º 22567. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO Nº

3155/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE ESTREITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: LEOAREN TULIO DE SOUSA CUNHA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas. O conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado ausentou-se da sessão.* **RELATORA CONSELHEIRA FLÁVIA GONZALEZ LEITE:** PROCESSO N° 4699/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE BACURI. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsável: MÁRCIO FLÁVIO DOS SANTOS ABREU. Ministério Público de Contas: Sem manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, decidiu conhecer da representação e deferir a medida cautelar para suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 031/2025.* PROCESSO N° 4325/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGOA DO MATO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: MAURO DA SILVA PORTO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial aos embargos, apenas para suprir a omissão quanto à fundamentação legal, determinando a inclusão expressa dos dispositivos normativos no parecer prévio e mantendo os demais termos do Parecer Prévio PL-TCE/MA n.º 32/2020.* PROCESSO N° 3581/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE JUSCELINO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: ELIONETE JESUS DA SILVA, JOSE MAGNO DOS SANTOS TEIXEIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a incidência da prescrição intercorrente em relação à senhora Elionete Jesus da Silva, julgar irregulares as contas de responsabilidade do senhor José Magno dos Santos Teixeira e aplicar multas no valor total de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao mesmo.* PROCESSO N° 2389/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE CAPINZAL DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: ANDRE PEREIRA DA SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Adriana Santos Matos - OAB-18101/MA; Breno Richard Lima Gomes - OAB-19939/MA; Fabiana Borgneth de Araujo Silva - OAB-10611/MA; Gilson Alves Barros - 7649. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares, com ressalvas, e aplicar multas no valor total de R\$7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) ao responsável.* PROCESSO N° 3887/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: FLEDISON VIEGAS. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB/MA 10724. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares e aplicar multas no valor total de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao responsável.* PROCESSO N° 5070/2022 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: MARIA NEIDE PEREIRA DE ALMEIDA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO N° 6342/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO FÉLIX DE BALSAS. REPRESENTAÇÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Responsáveis: MARCIO DIAS PONTES, ALESSANDRO MARTINS SANDES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA; Jordana Letícia Dall Agnol da Rosa - OAB/MA 21731; Matheus Araújo Soares- OAB-22034/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar procedente a representação, confirmar a medida cautelar anteriormente deferida, afastar, incidenter tantum, a aplicação da Lei Municipal n.º 286/2024 e aplicar multa solidária no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) aos responsáveis.* PROCESSO N° 6514/2024 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: FRANCISCO PEDREIRA MARTINS JUNIOR, TASSIO PEIXOTO VASCONCELOS CONCEICAO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há

representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar procedente a representação e aplicar multa solidária no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) aos responsáveis.* PROCESSO Nº 1349/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE BREJO DE AREIA. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: GEIZIANNE DA CONCEICAO COSTA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Americo Botelho Lobato Neto - OAB-7803/MA; Felipe Mendes de Souza - OAB-9148/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar prejudicada a representação e arquivar os autos.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 9925/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS. REPRESENTAÇÃO. Responsável: ALEANDRO GONCALVES PASSARINHO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Joana Mara Gomes Pessoa - OAB-8598/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, acolher as razões de justificativa de defesa oferecidas pelo responsável e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3440/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: VILIANE NUNES OLIVEIRA DA COSTA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 3395/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: SALMA HELENA DA SILVA FARAY. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes- OAB/MA 10724. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, mantendo o inteiro teor do Acórdão TCE/MA n.º 470/2024.* PROCESSO Nº 3820/2022 - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Demostenes Vieira da Silva - OAB-6414/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 6446/2022 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE BERNARDO DO MEARIM. FISCALIZAÇÃO. AUDITORIA. Responsáveis: ANDREZA ARAUJO DE AQUINO, FRANCISCO DA CONCEICAO MORAES, ARLINDO DE MOURA XAVIER JUNIOR. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Gustavo Lira Oliveira da Costa - 26418. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu determinar ao município que implante uma estrutura adequada de controle interno, retirar do rol de responsáveis o senhor Arlindo de Moura Xavier Júnior e juntar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 774/2023 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO MARANHÃO. FISCALIZAÇÃO. MONITORAMENTO. Responsável: MARCELLUS RIBEIRO ALVES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu acolher as alegações de defesa apresentadas pelo responsável e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 1303/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE BARÃO DE GRAJAÚ. DENÚNCIA. Responsável: CLAUDIME ARAUJO LIMA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 1604/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO ROBERTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: DANIELLY COELHO TRABULSI NASCIMENTO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva Representante(s) Legal(is): Sergio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO Nº 5557/2023 - CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO. DENÚNCIA. Responsáveis: CHARLES MAGNO COSTA SANTANA, JOSE LUCAS PEREIRA FERNANDES. Ministério Público de

Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Thiago de Sousa Castro - OAB-11657/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar procedente a denúncia, aplicar multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) ao senhor José Lucas Pereira Fernandes e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 2099/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO LISBOA. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsáveis: VILSON SOARES FERREIRA LIMA, MARCOS VENICIO VIEIRA LIMA, DAVISON SORMANNI ALMEIDA ALVES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Adriana Santos Matos - OAB-18101/MA; Antonio Emilio Nunes Rocha - OAB-7186/MA; Bruna Raquel Silva Machado - OAB/MA 27.432; David Oliveira Raft, CPF nº 612.534.843-14. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar procedente a representação, aplicar multa solidária no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) aos responsáveis e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 2367/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE JUSCELINO. DENUNCIA. Responsável: PEDRO PAULO CANTANHEIDE LEMOS. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4275/2024 - CÂMARA MUNICIPAL DE FORTUNA. REPRESENTAÇÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Responsável: LUIS FERNANDES LEITE. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, considerar revel os senhores Luís Fernandes Leite e Marlon Nermison dos Reis Soares, aplicar multa no valor de R\$14.281,65 (quatorze mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos) ao senhor Luís Fernandes Leite e apensar os autos às contas anuais. O conselheiro João Jorge Jinkings Pavão ausentou-se da sessão.* PROCESSO Nº 6516/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE. CONSULTA. Responsável: JOSE MARTINHO DOS SANTOS BARROS. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Aline da Silva - OAB-18509/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: 1) é possível a adesão à ata de registro de preços de consórcios públicos intermunicipais, com personalidade jurídica de direito público, integrantes da administração pública, na forma do art. 6.º, inciso I, da Lei n.º 11.107, de 6 de abril de 2005, por outras entidades e órgãos dos municípios, inclusive, pelos consórcios públicos dessas esferas, desde que obedecidos aos requisitos constantes da Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021; 2) somente consórcios que integram a administração pública podem aderir à ata de registro de preços, desde que a ata objeto da adesão tenha como gerenciador órgão ou entidade da administração pública e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 1033/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. OUTROS PROCESSOS EM QUE HAJA NECESSIDADE DE DECISÃO COLEGIADA DO TCE. Responsável: GARDENIA CANAVIEIRA DE CARVALHO GARRIDO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu deferir o pedido da responsável para afastar a aplicação da multa referente ao atraso na atualização cadastral no sistema SIGER e apensar os autos às contas anuais.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 9452/2017 - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: MURILO ANDRADE DE OLIVEIRA, JEFFERSON MILER PORTELA E SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 44/2025 e autorizar o parcelamento da multa na forma regimental.* PROCESSO Nº 5018/2019 - GABINETE DO PREFEITO E VICE DE PAULINO NEVES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: ROBERTO SILVA MAUES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB-10255/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento ao recurso de reconsideração, tornar sem efeito o Parecer Prévio PL-TCE n.º 113/2021 e emitir*

*novo parecer prévio pela aprovação das contas. PROCESSO N° 4758/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA RITA. FISCALIZAÇÃO. OUTROS ACOMPANHAMENTOS. Responsáveis: ANA LUCIA BARBOSA DE SOUSA, HILTON GONÇALO DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Francisco Coelho de Sousa - OAB-4600/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu determinar ao senhor Hilton Gonçalo de Sousa que apresente o comprovante de devolução aos cofres públicos o valor R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), devidamente atualizado, referente ao Contrato n.º 24/2020. PROCESSO N° 7338/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: FERDINANDO ARAUJO COUTINHO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso de reconsideração, para diminuir as multas aplicadas no item "a" para R\$13.260,00 (treze mil, duzentos e sessentareais), e a multa aplicada no item "b" para R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais) e manter os demais termos do Acórdão PL-TCE n.º 262/2023. PROCESSO N° 1238/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE ANAPURUS. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: VANDERLY DE SOUSA DO NASCIMENTO MONTELES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos. PROCESSO N° 1830/2024 - SECRETARIA CHEFE DE GABINETE DE MONÇÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: KLAUTENIS DELINE OLIVEIRA NUSSRALA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos. PROCESSO N° 3142/2024 - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARUTAPERA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: AIRTON MARQUES SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva. PROCESSO N° 3800/2024 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: FRANCISCO PEDREIRA MARTINS JUNIOR. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar procedente a representação e arquivar os autos. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**: PROCESSO N° 1570/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE ROSÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: JOSE NILTON PINHEIRO CALVET FILHO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Adriana Santos Matos - OAB-18101/MA; Antonio Emilio Nunes Rocha - OAB-7186/MA; Francisco Edison Vasconcelos Jr - OAB/MA nº 18.023 ; Gilson Alves Barros - OAB MA N° 7.649; Iradson de Jesus Souza Aragao - OAB-12933/MA; Lidia Melonio Gomes CPF n.º 035.745.293-33; Nicole Monteiro de Melo, CPF n.º 602.774.693-92; Raimundo Luiz Nogueira - CPF 012.533.363-34; Raimundo Luiz Nogueira Filho; Thiago Alves Martins, CPF n.º 006.714.933-29. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso de reconsideração, no sentido de afastar a irregularidade descrita na subalínea "a.4" e modificar o texto da subalínea "a.3"; mantendo-se as demais subalíneas do Parecer Prévio PL/TCE n° 364/2024, com manutenção do mérito do Parecer pela desaprovação das contas, pelos motivos descritos no Relatório que fundamenta o presente decisório. PROCESSO N° 6340/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE BELA VISTA DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: ORIAS DE OLIVEIRA MENDES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Ana Karina Pedrosa de Carvalho - OAB-35280/PE; Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE nº 11.338; Claudio de Azevedo Monteiro - OAB/PE nº 129-B; Fernando Mendes de Freitas Filho - OAB-17232/PE; Grace Kelly Lima de Farias - OAB-9674/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar procedente a representação, receber o recurso de reconsideração como*

defesa, manter os efeitos da medida cautelar concedida, considerar ilegal a Concorrência n.º 01/2018-CPL e todos os atos decorrentes e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 9288/2019 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Joana Mara Gomes Pessoa Miranda - OAB-8598/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 770/2021 e arquivar os autos. PROCESSO Nº 3098/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE ALTO PARNAÍBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ITAMAR NUNES VIEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. PROCESSO Nº 3474/2024 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ. REPRESENTAÇÃO. Responsável: FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Luiz Felipe Pires da Costa - OAB/MA n.º 22.567. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, aplicar multa no valor de R\$26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 3880/2024 - CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: MARIA DE JESUS FERNANDES ALBUQUERQUE. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, não acolher as alegações de defesa apresentadas, aplicar multa no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais) à responsável e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 5987/2024 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer do teor da fiscalização e apensar os autos às contas anuais. Deixaram de ser julgados/apreciados os seguintes processos: da relatoria do conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, o processo n.º 6796/2021, suspenso nesta sessão; da relatoria do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, os processos n.ºs 1133/2023 e 4247/2025, suspensos nesta sessão e 3197/2024, suspenso na sessão de 30/7/2025; da relatoria da conselheira Flávia Gonzalez Leite, os processos n.ºs 8705/2019 e 1619/2023, suspensos nesta sessão; da relatoria do conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto, os processos n.ºs 4002/2022, suspenso nesta sessão, e 5167/2020, 3718/2021 e 7227/2022, suspensos na sessão de 6/8/2025; da relatoria do conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães, os processos n.ºs 3969/2018, suspenso nesta sessão, 3339/2013, com vista ao conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 6/3/2024, 1559/2023 e 3741/2024, suspensos nas sessões de 23/7/2025 e 30/7/2024, respectivamente. Nada mais havendo a tratar, o presidente declarou encerrada a sessão às treze horas e vinte e dois minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, secretária-executiva das sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em sessão do Pleno.

Daniel Itapary Brandão

Presidente

João Jorge Jinkings Pavão

Conselheiro

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Marcelo Tavares da Silva

Conselheiro

Flávia Gonzalez Leite

Conselheira

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro-substituto

Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro-substituto
Osmário Freire Guimarães
Conselheiro-substituto
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de contas

Ata homologada na 38^a sessão ordinária do Pleno, realizada em 19/11/2025.

Ata da Vigésima Quinta Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Aos treze dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, sob a presidência, em exercício, do conselheiro Marcelo Tavares Silva e com a presença dos conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Flávia Gonzalez Leite, do conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto e do procurador de contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Daniel Itapary Brandão e José de Ribamar Caldas Furtado e os conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, conforme Portarias TCE/MA nºs 707/2025, 674/2025, 688/2025 e 721/2025, respectivamente. Observado o quórum regimental e presente o representante do Ministério Público de Contas, o presidente declarou aberta a sessão e, não havendo atas a serem homologadas, passou a palavra à secretaria do pleno para leitura dos expedientes e distribuição de processos, conforme previsto nos arts. 39 e 40 do Regimento Interno desta Casa. **Leitura:** Processo n.º 3144/2025 - a Câmara do município de Imperatriz informa sobre a desaprovação das contas do prefeito, senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, dos exercícios financeiros 2017 e 2018 em desacordo com os pareceres prévios deste Tribunal; processo n.º 3806/2025 - a Câmara do município de Lago da Pedra informa sobre a aprovação das contas da prefeita, senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, do exercício financeiro 2021 em consonância com o parecer prévio deste Tribunal. **Redistribuição** das contas anuais de gestão do Presidente da Câmara Municipal de São Luís, exercício financeiro 2023, em razão da declaração de suspeição do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, tendo como relator sorteado o conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães. Em seguida, o presidente franqueou a palavra aos relatores e ao procurador de contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**: o conselheiro João Jorge Jinkings Pavão solicitou a suspensão de pauta do processo n.º 762/2022 nesta sessão; a conselheira Flávia Gonzalez Leite solicitou a suspensão de pauta dos processos n.ºs 2389/2020 e 6342/2024 nesta sessão, e declarou-se impedida por lei, para discutir e votar no processo n.º 5018/2019, da relatoria do conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto; o conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto solicitou a retirada de pauta do processo n.º 481/2022, e a suspensão de pauta dos processos n.ºs 5018/2019 e 7338/2022 nesta sessão. O presidente submeteu ao Pleno, para apreciação, o **plano de trabalho da Auditoria de Conformidade Nacional na aplicação de recursos oriundos de transferências especiais**, no âmbito da *Rede Integrar*, coordenada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e integrada pelos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, conforme previsto no Plano Bienal de Fiscalização (PBF) 2024–2025 desta Corte. A auditoria terá como escopo a verificação da regularidade da aplicação dos recursos provenientes de emendas parlamentares impositivas na modalidade de transferência especial (emendas PIX), recebidos pelo Estado do Maranhão e pelos municípios de Belágua, São Bernardo, Afonso Cunha e Miranda do Norte, com foco na transparência, rastreabilidade e conformidade da gestão pública frente aos normativos aplicáveis. O plano de trabalho foi aprovado, por unanimidade, e os processos serão distribuídos na forma regimental (processo n.º 4673/2025). Em seguida, o presidente informou acerca de pedido para produção de sustentação oral protocolados pela senhora Anna Bheatriz Venâncio de Oliveira, OAB/MA n.º 24083, e senhor Lucas de Moraes Araújo Gomes, OAB/PE n.º 56928, a ser produzida no processo n.º 481/2022, da relatoria do conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto, que restou prejudicada em razão da retirada do processo de pauta. Ato contínuo, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta ata. **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO: PROCESSO N° 759/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJATUBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES.** Responsável: MARIA LUCILANDIA DOS SANTOS MENDES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Alteredo de Jesus Neris Ferreira - OAB-6556/MA; Humberto Gomes de Oliveira Junior - OAB-6420/MA; Marcos Vinícius Carvalho Ribeiro - OAB/MA nº 20425. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares, com ressalva. **PROCESSO N° 2303/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE**

SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: KLEBER ALVES DE ANDRADE. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.* PROCESSO Nº 2316/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE CIDELÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Antonio Goncalves Marques Filho - OAB-6527/MA; Sergio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO Nº 3256/2022 - SECRETARIA DE GOVERNO. ART. POLÍTICA, E SEGURANÇA PÚBLICA DE CAXIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA. Representante(s) Legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO Nº 1882/2025 - SECRETARIA DE GOVERNO. ART. POLÍTICA, E SEGURANÇA PÚBLICA DE CAXIAS. DENÚNCIA. Responsável: JOSE GENTIL ROSA NETO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e arquivar os autos.* **RELATORA CONSELHEIRA FLÁVIA GONZALEZ LEITE:** PROCESSO Nº 3227/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: CHRISTOFFY FRANCISCO ABREU SILVA, CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao senhor Christoffy Francisco Abreu Silva, julgar as contas regulares, com ressalva, de responsabilidade do senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha e aplicar multa no valor de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) ao mesmo.* PROCESSO Nº 1595/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE POÇAO DE PEDRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: FRANCISCO DE ASSIS LIMA PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Annabel Goncalves Barros Costa - OAB-8939/MA; Anna Caroline Barros Costa - OAB-17728/MA; Joao Batista Bento Siqueira Filho - OAB-17216/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas.* PROCESSO Nº 1857/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE CENTRO DO GUILHERME. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: JOSE SOARES DE LIMA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Antonio Goncalves Marques Filho - OAB-6527/MA; Marcus Aurelio Borges Lima - OAB-9112/MA; Mirian Marla de Medeiros Nunes Lima - OAB-10109/MA; Romualdo Silva Marquinho - OAB-9166/MA; Sergio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para reformar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 231/2024, a fim de excluir a irregularidade relativa à não comprovação da aplicação da parcela mínima de 15% dos recursos da complementação VAAT em despesas de capital na área da educação, mantendo-se, contudo, a desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 3158/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE FERNANDO FALCÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: RAIMUNDA DA SILVA ALMEIDA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Alcicleia de Lima Silva - OAB/MA Nº27424; Breno Silva Gomes Pereira - OAB-20036/MA; Endrio Carlos Leao Lima - OAB-16856/MA; Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota - OAB-22254/MA; Samuel Jorge Arruda de Melo - OAB-18212/MA. **MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** *O procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis alterou, em banca, o Parecer Ministerial nº 2759/2025/GPROC1/JCV, para acompanhar o voto da relatora.* *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas.*

PROCESSO Nº 3494/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE MATA ROMA. REPRESENTAÇÃO. Responsável: BESALIEL FREITAS ALBUQUERQUE. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar procedente a representação, aplicar multa no valor de R\$13.200,00 (treze mil e duzentos reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 6747/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO FÉLIX DE BALSAS. REPRESENTAÇÃO. Responsável: MARCIO DIAS PONTES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar procedente a representação e aplicar multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 481/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGOA DO MATO. FISCALIZAÇÃO. MONITORAMENTO. Responsável: MAURO DA SILVA PORTO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Caio Victor Andrade Gabina de Oliveira - OAB/MA Nº 16.844; João Gabina de Oliveira - OAB/MA Nº 8973. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da fiscalização, na espécie monitoramento, considerar cumpridas as determinações exaradas na Decisão PL-TCE n.º 312/2018 e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 1562/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ANDRÉ SILVA CARDOSO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 224/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE CHAPADINHA. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO, LUCIANO DE SOUZA GOMES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA; Gabriel Oliveira Ribeiro - OAB-22075/MA; Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA; Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA; Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, aplicar multa no valor de R\$600,00 (seiscientos reais) aos responsáveis, multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao senhor Luciano de Souza Gomes e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 575/2024 - SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: TIAGO TRAJANO OLIVEIRA DANTAS, ALINE PINHEIRO VASCONCELOS. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Luiz Felipe Rabelo Ribeiro - OAB-7894/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar parcialmente procedente a representação e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3876/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE MARANHÃOZINHO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: MARIA DEUSA LIMA ALMEIDA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R\$21.600,00 (vinte e um mil e seiscientos reais) à responsável.* PROCESSO Nº 1845/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE CAJARI. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: CONSTANCIO ALESSANCO COELHO DE SOUZA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer o teor da fiscalização, aplicar multa no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos) reais ao responsável e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4010/2025 - SECRETARIA DE GOVERNO. ART. POLÍTICA, E SEGURANÇA PÚBLICA DE CAXIAS. DENÚNCIA. Responsável: FABIO JOSE GENTIL PEREIRAROSA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos.* O conselheiro Marcelo Tavares Silva convocou o conselheiro João Jorge Jinkings Pavão para assumir a presidência durante sua relatoria. **RELATOR CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA:** PROCESSO Nº 4795/2023 -

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO.
Responsáveis: CHARLES CORREIA CASTRO JUNIOR, HEWERTON CARLOS RODRIGUES PEREIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Emanuelle Frasson da Silva - OAB/SP nº 480843; João Paulo Corrêa Carvalho - OAB/MG 219384; Mateus Cafundó Almeida - 395031; Othon Weber Baragão - OAB/SP 484365; Rayza Figueiredo Monteiro - OAB/SP 442216; Renato Lopes - OAB/SP 406595-B; Renner Silva Mulia - OAB/SP 471087; Roberto Domingues Alves - OAB/SP 453639; Rodolfo Araújo Fernandes - 453640; Vinícius Eduardo Baldan Negro - OAB/SP 450936; Yan Elias - OAB/SP 478626. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, acolher em parte a defesa apresentada pelos responsáveis, aplicar multa individual no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) aos mesmos e arquivar os autos.* PROCESSO N° 194/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS.

REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Gabriel Ribeiro de Miranda Sousa - OAB-19801/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, converter os autos em tomada de contas especial e aplicar multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao responsável.* PROCESSO N° 394/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU. DENÚNCIA. Responsáveis: JOAO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA, AFONSO BARROS BATISTA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia, converter os autos em tomada de contas especial e aplicar multa solidária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) aos responsáveis.* **Deixaram de ser julgados/apreciados os seguintes processos:** da relatoria do conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, o processo n.º 762/2022, suspenso nesta sessão; da relatoria do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, os processos n.ºs 1727/2021, 3553/2021 e 3197/2024, suspensos na sessão de 30/7/2025 e 3591/2021, 3772/2021 e 1133/2023, adiados na sessão de 6/8/2025; da relatoria da conselheira Flávia Gonzalez Leite, os processos n.ºs 2389/2020 e 6342/2024, suspensos nesta sessão; da relatoria do conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto, os processos n.ºs 5018/2019 e 7338/2022, suspensos nesta sessão, e 5167/2020, 3718/2021 e 7227/2022, suspensos na sessão de 6/8/2025; da relatoria do conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães, os processos n.ºs 3339/2013, com vista ao conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na sessão de 6/3/2024, 6340/2018, 1559/2023 e 3098/2024, suspensos na sessão de 23/7/2025, 9288/2019 e 3741/2024, suspensos na sessão de 30/7/2025, e 3880/2024 e 5987/2024, adiados na sessão de 6/8/2025. Nada mais havendo a tratar, o presidente declarou encerrada a sessão às onze horas e onze minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, secretária-executiva das sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em sessão do Pleno.

Marcelo Tavares da Silva

Presidente, em exercício

João Jorge Jinkings Pavão

Conselheiro

Flávia Gonzalez Leite

Conselheira

Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro-substituto

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de contas

Ata homologada na 38ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 19/11/2025.

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 7333/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: não há

Beneficiário (a): Maria da Conceição Oliveira

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3211/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador Geral de Contas

Processo nº 7331/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: não há

Beneficiário (a): Nelson Castro Alves

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3210/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador Geral de Contas

Processo nº: 6262/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon (IPMT)

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiária: Maria das Graças Soares Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Soares Gomes, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Timon - MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 3354/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Maria das Graças Soares Gomes, matrícula nº 0480-6, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Timon - MA, outorgada pela Portaria nº 048, de 30 de março de 2015, e retificada pela Portaria nº 017, de 20 de janeiro de 2021, expedidas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3521/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 6267/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Lusiane Maria Alcântara Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Lusiane Maria Alcântara Ribeiro, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 3355/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Lusiane Maria Alcântara Ribeiro, matrícula nº 259846-01, no cargo de Professor III, Classe A, Referência 02, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1227, de 02 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4962/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7330/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário: José de Ribamar Delgado Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a José de Ribamar Delgado Ribeiro, servidor da Câmara Municipal de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3386/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a José de Ribamar Delgado Ribeiro, matrícula nº 99675-1, no cargo de Bibliotecário, Quadro Especial, Classe C, do quadro de pessoal Câmara Municipal de São Luís, outorgada pela Resolução 10, de 27 de janeiro de 1983, apostilada pela Portaria de Apostilamento nº 709, de 23 de agosto de 2021 e expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 5007/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator
Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6270/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Maria Jose de Sousa Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Maria Jose de Sousa Cruz, servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3356/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida à Maria Jose de Sousa Cruz, matrícula nº 102602-1, no cargo de Técnico Municipal Nível Médio, na Área de Análises Clínicas, Classe II, Nível VIII, Padrão 'J', do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Ato nº 3004, de 28 de outubro de 2020, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3542/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7326/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: não há

Beneficiário (a): Maria de Lourdes Franco dos Santos

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3209/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no

julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador Geral de Contas

Processo nº 6271/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Maria da Glória Gusmão Cândido

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Maria da Glória Gusmão Cândido, servidora da Secretaria de Municipal de Saúde de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3357/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais, concedida a Maria da Glória Gusmão Cândido, matrícula nº 22953, no cargo de Técnico Municipal de Nível Superior - Serviço Social, Classe II, Nível X, Padrão J, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, outorgada pelo Ato de Concessão Nº 3047, de 09/12/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11557/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6273/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parente Noleto Silva

Beneficiária: Maria Inês Oliveira Parentes Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais mensais, concedida a Maria Inês Oliveira Parentes Costa, servidor da Secretaria Municipal de Educação de Timon. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3358/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedida a Maria Inês Oliveira Parente Costa, matrícula nº 2196, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Timon, outorgada pela Portaria Nº 006, de 11/02/2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11558/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6274/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiária: Maria de Jesus Carneiro Sena

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida à Maria de Jesus Carneiro Sena, servidora da Secretaria Municipal da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3359/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida à Maria de Jesus Carneiro Sena, matrícula nº 67596-1, no cargo de Professor Nível Superior (PSN-I), do quadro de pessoal Secretaria Municipal da Educação, outorgada pelo Decreto nº 46016, de 21 de outubro de 2014, retificado pela Portaria nº 128, de 12 de fevereiro de 2021 e expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3541/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7321/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: não há

Beneficiário (a): Raimunda Alves Oliveira

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3208/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador Geral de Contas

Processo nº 6280/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Delzuita Cabral de Alencar

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Delzuita Cabral de Alencar, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3360/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Delzuita Cabral de Alencar, matrícula nº 271872-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1070, de 6 de novembro de 2020,

expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5026/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 7320/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Câmara Municipal de São Luís

Responsável: Generval Martiniano Moreira Leite

Beneficiária: Maria Teresinha de Jesus Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria Teresinha de Jesus Santos, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São Luís - MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 3385/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, de Maria Teresinha de Jesus Santos, matrícula nº 0211-2, no cargo de Técnico em Assessoramento Legislativo, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São Luís – MA, outorgada pela Resolução nº 035, de 10 de novembro de 2016, expedida pela Câmara Municipal de São Luís - MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5011/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 6862/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo Municipal de Previdência Social de Cajari – MA (CajariPrev)

Responsável: Gleyson Jansen Pereira

Beneficiária: Maria da Conceição Lima Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por tempo de contribuição de Maria da Conceição Lima Ferreira, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Cajari - MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 3375/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de Maria da Conceição Lima Ferreira, matrícula nº 112-1, no cargo de Professor, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Cajari – MA, outorgada pela Portaria nº 029, de 31 de janeiro de 2020, expedido pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Cajari, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3392/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 6908/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Câmara Municipal de São Luís

Responsável: Antônio Isaias Pereira Filho

Beneficiário: Carlos Alberto Teixeira Palácio Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de serviço de Carlos Alberto Teixeira Palácio Filho, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São Luís - MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 3376/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, acrescidos do valor total da Representação do Cargo em Comissão de Secretário Chefe de Gabinete da Presidência (DAS), de Carlos Alberto Teixeira Palácio Filho, matrícula nº 04982, no cargo de Técnico em Assessoramento Legislativo, Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São Luís – MA, outorgada pela Resolução nº 145, de 16 de dezembro de 2008, expedida pela Câmara Municipal de São Luís - MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3379/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7315/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: não há

Beneficiário (a): Lindalva Gomes Lima

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3207/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador Geral de Contas

Processo nº: 6924/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Rosimary de Almeida Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Rosimary de Almeida Nunes, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 3377/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos

integrais mensais e com paridade, de Rosimary de Almeida Nunes, matrícula nº 274991-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 392, de 27 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11870/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 6934/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria das Graças Ferreira Maciel

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Ferreira Maciel, do Quadro de Pessoal do Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Estado do Maranhão (PROCON). Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 3378/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria das Graças Ferreira Maciel, matrícula nº 308440-00, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal do Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Estado do Maranhão (PROCON), outorgada pelo Ato nº 554, de 08 de julho de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11875/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 7236/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Lucia de Fátima Frazão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Lucia de Fátima Frazão, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 3384/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Lucia de Fátima Frazão, matrícula nº 286122-00, no cargo de Professor III, Classe A, Referência 02, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1875, de 26 de maio de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11993/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7190/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Francisco Carvalho

Beneficiária: Maria Madalena Coelho da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida à Maria Madalena Coelho da Silva, servidora da Câmara Municipal de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3383/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida à Maria Madalena Coelho da Silva, matrícula nº 160-2, no cargo de Assessor em Assuntos Legislativos, Quadro Especial, Classe C, do quadro de pessoal Câmara Municipal de São Luís, outorgada pela Resolução nº 151, de 18 de abril de 2000 e expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3490/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas,

decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7189/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: não há

Beneficiário (a): Raimundo Idelbert Leão de Sousa

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3206/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador Geral de Contas

Processo nº 6281/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria das Graças Boga das Mercês

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Maria das Graças Boga das Mercês, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3361/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria das Graças Boga das Mercês, matrícula nº 285961-00, no cargo de Auxiliar de serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 242, de 04/03/2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11560/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 7185/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Câmara Municipal de São Luís

Responsável: Generval Martiniano Moreira Leite

Beneficiária: Maria Helena Serra Braga

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Maria Helena Serra Braga, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São Luís - MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 3382/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com paridade, de Maria Helena Serra Braga, matrícula nº 0086-4, no cargo de Técnico em Assessoramento, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São Luís - MA, outorgada pela Resolução nº 021, de 23 de agosto de 2016, expedida pela Câmara Municipal de São Luís - MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3491/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 6973/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Aposentadorias, Pensões e Assistência de Porto Franco (FAPAP)

Responsável: Lucas Sousa Pimentel Miranda

Beneficiária: Ana Mary Silva Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por idade e tempo de contribuição de Ana Mary Silva Oliveira, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Porto Franco - MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 3379/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, de Ana Mary Silva Oliveira, matrícula nº 202971, no cargo de Professor, Nível – I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Porto Franco – MA, outorgada pelo Decreto nº 148, de 17 de julho de 2020, expedido pelo Fundo de Aposentadorias, Pensões e Assistência de Porto Franco, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11909/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 6980/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas (BARREIRINHASPREV)

Responsável: Ricardo Ferreira Kuzolitz

Beneficiária: Eline Oliveira Batista

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria compulsória de Eline Oliveira Batista, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Barreirinhas - MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 3380/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria compulsória, com proventos integrais, de Eline Oliveira Batista, matrícula nº 0007561, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Barreirinhas – MA, outorgada pela Portaria nº 004, de 30 de janeiro de 2020, expedido pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas, os

Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4928/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 7170/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Câmara Municipal de São Luís

Responsável: Paulo Victor Melo Duarte

Beneficiário: José Raimundo Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de José Raimundo Lima, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São Luís - MA.
Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 3381/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria de José Raimundo Lima, matrícula nº 07234, no cargo de Assessor Parlamentar, Símbolo CC-2, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São Luís – MA, outorgada pela Resolução nº 33, de 16 de maio de 1988, expedida pela Câmara Municipal de São Luís - MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4973/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7174/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: não há

Beneficiário (a): Ruth de Jesus Castro Souza

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3204/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador Geral de Contas

Processo nº 7183/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: não há

Beneficiário (a): Valdelice e Silva Ferreira

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3205/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador Geral de Contas

Processo nº: 6286/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Marilene Pinto Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Marilene Pinto Costa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde.

Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 3362/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Marilene Pinto Costa, matrícula nº 315533-00, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Enfermeiro III, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1411, de 17 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4985/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Presidência

Ato - Aposentadoria

ATO Nº 03/2025 – Aposentadoria.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária por Idade à servidora OTACÍLIA GONÇALVES LIMA, matrícula nº 8649, no cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, Classe AUD, Padrão AUD16, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com proventos proporcionais mensais da média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições para a previdência

social, correspondentes a 8.892 (oito mil e oitocentos e noventa e dois) dias, equivalentes a 24 anos, 04 meses e 10 dias de contribuição na proporção de 30 (trinta) anos de contribuição, no valor de R\$ 22.916,62 (vinte e dois mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos), nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, §§§ 2º, 3º e 17, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, c/c § 7º do art.10 da EC nº 103/2019, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04 e artigos 21 e 26, da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo SEI/TCE/MA nº 25.002206.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo nº 2439/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Prefeitura Municipal de Cidelândia/MA

Responsável: Eustáquio Sampaio – Prefeito no exercício financeiro de 2025

DESPACHO Nº 1378/2025 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5711/2025 – GEFIS3/LIDER10, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 173/2025 – GCSUB2/MNN.

O novo prazo final para apresentação de defesa encerra-se em 14/12/2025 (domingo), sendo automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, dia 15/12/2025 (segunda-feira).

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 25 de novembro de 2025 às 12:31:33

Processo nº 2701/2025-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Penalva

Responsáveis: Ronildo Campos Silva, Prefeito, Tania de Jesus Mendonça, Secretária Municipal de Educação e Ramiro Costa Rodrigues, Responsável pelo Controle Interno no exercício financeiro de 2024

DESPACHO Nº 1373/2024 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivos, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesas quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7564/2025 - GEFIS 1/ LIDER 1, encaminhado aos responsáveis mediante os atos de Citação nºs 183, 184 e 185/2025 – GCSUB2/MNN.

O novo prazo final para apresentação de defesa do senhor Ronildo Campos Silva encerra-se em 14/12/2025, automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, dia 15/12/2025 (segunda-feira).

O novo prazo final para apresentação de defesa da senhora Tania de Jesus Mendonça encerra-se em 14/12/2025, automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, dia 15/12/2025 (segunda-feira).

O novo prazo final para apresentação de defesa do senhor Ramiro Costa Rodrigues encerra-se em 13/12/2025, automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, dia 15/12/2025 (segunda-feira).

Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 25 de novembro de 2025 às 12:31:33

Processo nº 3242/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Timbiras/MA

Responsável: Antônio Borba Lima – Prefeito no exercício financeiro de 2024

DESPACHO Nº 1376/2025 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7172/2025, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 177/2025 – GCSUB2/MNN.

O novo prazo final para apresentação de defesa encerra-se em 11/12/2025 (quinta-feira).

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 25 de novembro de 2025 às 12:31:32

Processo nº 3220/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Porto Franco/MA

Responsável: Deoclides Antonio Santos Neto Macedo – Prefeito no exercício financeiro de 2024

DESPACHO Nº 1375/2025 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7576/2025, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 181/2025 – GCSUB2/MNN.

O novo prazo final para apresentação de defesa encerra-se em 13/12/2025 (sábado), sendo automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, dia 15/12/2025 (segunda-feira).

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 25 de novembro de 2025 às 12:31:32

Processo nº 3219/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Godofredo Viana/MA

Responsável: Shirley Viana Mota – Prefeito no exercício financeiro de 2024

DESPACHO Nº 1377/2025 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 6625/2025, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 161/2025 – GCSUB2/MNN.

O novo prazo final para apresentação de defesa encerra-se dia 01/12/2025 (segunda-feira).

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís, 25 de novembro de 2025

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 25 de novembro de 2025 às 12:31:32

Processo nº 8507/2025-TCE

Natureza: sem natureza definida

Assunto: Requerimento de vistas e cópias

Exercício financeiro: 2024

Requerente: Raimundo de Oliveira Filho

Procurador(es) Constituído(s): Sâmara Santos Noleto Quirino, OAB/MA nº 12.996.

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

DESPACHO

Tratamos autos, sobre pedido de vistas e cópias, para fins de exercício do contraditório e ampla defesa, do Proc. 2093/2024, referente a denúncia acerca de supostas irregularidades na execução do Pregão Eletrônico nº 15/2023 - PMPN, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de produção e gerenciamento de mídias sociais para atendimento de demandas da Prefeitura Municipal de Paulino Neves.

Diante do exposto, defiro os pedidos, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, ressaltando que eventuais custas para a retirada de cópias ficam cargo da requerente.

Encaminhe-se os autos a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido, observadas as disposições acima. Em seguida, determino a juntada destes autos ao Proc. 2093/2024.

Publique-se, dê ciência, cumpra-se.

São Luís (MA), 27 de novembro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Em 27 de novembro de 2025 às 15:10:34

Processo nº 3253/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Penalva/MA

Responsável: Ronildo Campos Silva – Prefeito no exercício financeiro de 2024

DESPACHO Nº 1374/2025 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7247/2025, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 186/2025 –

GCSUB2/MNN.

O novo prazo final para apresentação de defesa encerra-se em 14/12/2025 (domingo), sendo automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, dia 15/12/2025 (segunda-feira).

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 25 de novembro de 2025 às 12:31:32

Processo n.º 8388/2025-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Entidade: Prefeitura do Município de Poção de Pedras/MA

Requerente: Jhulio Sousa da Silva, Prefeito do Município de Poção de Pedras

ProcuradoresConstituídos: Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota, OAB/MA 22.254; Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA 18.212; Brenno Silva Gomes Pereira, OAB/MA 20.036; Hugo Maciel Silva, OAB/MA 16.865; Alcicleia de Lima Silva, OAB/MA, 27424

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

DESPACHO N.º 900/2025 - GCSUB3

Com fundamento no art. 279 do Regimento Interno-TCE/MA, DEFIRO o pedido de vistas e/ou cópias do Processo n.º 4198/2025-TCE/MA, relativo à Denúncia protocolada neste Tribunal de Contas em face da Prefeitura do Município de Poção de Pedras, exercício financeiro de 2025.

Cientifiquem-se os requerentes quanto à obrigação de resguardar a confidencialidade das informações cujo acesso lhes está sendo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do TCE/MA, sob pena de responsabilização e sanções cabíveis, na forma da legislação vigente.

Dar ciência ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico do TCE/MA e, após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (SEPRO/SUPAR), para providências quanto ao atendimento da solicitação, devendo, ao final, ser procedida à juntada deste Processo n.º 8388/2025 - TCE/MA ao Processo n.º 4198/2025 – TCE/MA.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Processo nº 8622/2025

Espécie: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Entidade: Prefeitura Municipal de Tutóia

Requerente: Sr. Francisco Cardoso Rodrigues - Prefeito

Procurador: Sr. Steverson Marcus Salgado Meirelles Linhares - OAB/MA nº 19.045

Assunto: Solicita cópia do Processo nº 2012/2025

DESPACHO Nº 1398/2025 – GCSUB2/MNN

Considerando que o Processo nº 2012/2025, que trata de denúncia contra o Município de Tutóia, tramita sob o necessário sigilo, autorizo a extração de cópia da denúncia, do relatório de instrução e do parecer do Ministério Público de Contas, sem conter a qualificação do denunciante.

Dê-se ciência ao solicitante, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís, 28 de novembro de 2025

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 28 de novembro de 2025 às 10:31:36

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º 9970/2018 – TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2018

Ente: Município de Formosa da Serra Negra - MA

Responsável: Geralda Pinheiro Torres, ex-Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Formosa da Serra Negra/MA

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma do §4º do art. 118 da Lei n.º 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com prazo de trinta dias, que, por este meio, cita a Senhora Geralda Pinheiro Torres, ex-Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Formosa da Serra Negra/MA, não localizada pelos correios em citação anterior, para os atos e termos do Processo n.º 9970/2018-TCE/MA, no qual figura como responsável.

Se necessário, e desde que a solicitação seja formulada tempestivamente dentro do prazo para apresentação da defesa, este poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

Fica a responsável ciente de que, não comparecendo, no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o processo n.º 9970/2018-TCE/MA, para vistas independentemente de solicitação prévia, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º 1441/2025 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Codó - MA

Responsável: Ava Fabian dos Anjos Lima, Secretário(a) de Saúde do Município de Codó/MA

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma do §4º do art. 118 da Lei n.º 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com prazo de trinta dias, que, por este meio, cita o(a) Senhor(a) Ava Fabian dos Anjos Lima, Secretário(a) de Saúde do Município de Codó/MA, não localizado(a) pelos correios em citação anterior, para os atos e termos do Processo n.º 1441/2025-TCE/MA, no qual figura como responsável.

Se necessário, e desde que a solicitação seja formulada tempestivamente dentro do prazo para apresentação da defesa, este poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo, no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o processo n.º 1441/2025-TCE/MA, para vistas independentemente de solicitação prévia, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os

trinta dias da publicação deste Edital.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo n.º 9970/2018 – TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2018

Ente: Município de Formosa da Serra Negra - MA

Responsável: Iranice Martins Arruda, ex-Secretária Municipal de Educação do Município de Formosa da Serra Negra/MA

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma do §4º do art. 118 da Lei n.º 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com prazo de trinta dias, que, por este meio, cita a Senhora Iranice Martins Arruda, ex-Secretária Municipal de Educação do Município de Formosa da Serra Negra/MA, não localizada pelos correios em citação anterior, para os atos e termos do Processo n.º 9970/2018-TCE/MA, no qual figura como responsável.

Se necessário, e desde que a solicitação seja formulada tempestivamente dentro do prazo para apresentação da defesa, este poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

Fica a responsável ciente de que, não comparecendo, no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o processo n.º 9970/2018-TCE/MA, para vistas independentemente de solicitação prévia, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Outros

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 2374/2024

Jurisdicionado: GABINETE DO PREFEITO DE NOVA COLINAS

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Responsável: Josei Rego Ribeiro.

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

NOTIFICAÇÃO nº 63/2025-GCONS7/FGL

Rosilda Silva Ribeiro (CPF nº 424.720.163-87)

Av. José Sarney, s/nº, Centro. CEP nº 65.808.000

Nova Colinas/MA

NOTIFICA-SE para, no prazo 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento desta, apresentar manifestação relativa ao Parecer Ministerial nº 5066/2025/ GPROC4/DPS e MINUTA DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO nº 14/2025 apensos, constante do processo em epígrafe.

Informo, também, a possibilidade de apresentação de manifestação por meio do e-mail: sepro@tcema.tc.br e/ou na sede deste Tribunal de Contas.

Anexos: Parecer Ministerial nº 5066/2025/GPROC4/DPS e MINUTA DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO nº 14/2025.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheira Flávia Gonzalez Leite

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 2344/2024

Jurisdicionado: GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Responsável: Francisco Carneiro Ribeiro (CPF nº 329.725.393-20)

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

NOTIFICAÇÃO nº 60/2025-GCONS7/FGL

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Governador Eugênio Barros/MA

Francisco Carneiro Ribeiro

Rua 25 de agosto, s/nº, Centro. CEP nº 65.780.000

Governador Eugênio Barros/MA

NOTIFICA-SE para, no prazo 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento desta, apresentar manifestação relativa ao Parecer Ministerial nº 5021/2025/ GPROC4/DPS e MINUTA DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO Nº 13/2025 apensos, constante do processo em epígrafe,

Informo, também, a possibilidade de apresentação de manifestação por meio do e-mail: sepro@tcema.tce.br e/ou na sede deste Tribunal de Contas.

Anexos: Parecer Ministerial nº 5021/2025/GPROC4/DPS e MINUTA DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO Nº 13/2025.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheira Flávia Gonzalez Leite

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 2344/2024

Jurisdicionado: GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Responsável: Francisco Carneiro Ribeiro (CPF nº 329.725.393-20)

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

NOTIFICAÇÃO nº 61/2025-GCONS7/FGL

À Senhora

Luíza Alves Carneiro (CPF nº 274.948.533-91)

Rua Juscelino Kubitschek, s/nº, Centro. CEP nº 65.780.000

Governador Eugênio Barros/MA

NOTIFICA-SE para, no prazo 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento desta, apresentar manifestação relativa ao Parecer Ministerial nº 5021/2025/ GPROC4/DPS e MINUTA DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO Nº 13/2025 apensos, constante do processo em epígrafe,

Informo, também, a possibilidade de apresentação de manifestação por meio do e-mail: sepro@tcema.tce.br e/ou na sede deste Tribunal de Contas.

Anexos: Parecer Ministerial nº 5021/2025/GPROC4/DPS e MINUTA DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO Nº 13/2025.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheira Flávia Gonzalez Leite

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 2374/2024

Jurisdicionado: GABINETE DO PREFEITO DE NOVA COLINAS

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Responsável: Josei Rego Ribeiro.

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

NOTIFICAÇÃO nº 62/2025-GCONS7/FGL

Mariana Pinto Ribeiro Macedo (CPF nº 018.400.803-45)

Rua São Francisco, s/nº, Centro. CEP nº 65.808.000

Nova Colinas/MA

NOTIFICA-SE para, no prazo 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento desta, apresentar manifestação relativa ao Parecer Ministerial nº 5066/2025/ GPROC4/DPS e MINUTA DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO nº 14/2025 apensos, constante do processo em epígrafe.

Informo, também, a possibilidade de apresentação de manifestação por meio do e-mail: sepro@tcema.tc.br e/ou na sede deste Tribunal de Contas.

Anexos: Parecer Ministerial nº 5066/2025/GPROC4/DPS e MINUTA DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO nº 14/2025.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Decisão monocrática

GCONS2/JJP - Gabinete de Conselheiro II / João Jorge Jinkings Pavão

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE N° 41/2025/GCONS2/JJP

RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA N° 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA N° 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MANº 410/2024, COM OBSERVÂNCIA DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NO §4º, ATRAVÉS DA PORTARIA TCE/MA N° 447, DE 21 DE MAIO DE 2025. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os § 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA N° 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA N° 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e resarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE-MA nº 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

“Art.6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCEMA nº 383, de 26 de abril de 2023,

acrescido pela Resolução TCEMA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.”

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de resarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.

2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator(a)

ANEXO - RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

01) Processo n.º 3127/2010 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

Exercício Financeiro: 2009

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO MARANHAO

Responsáveis: Sonia Tereza De Carvalho Baptista Ferreira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

02) Processo n.º 3500/2010 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

Exercício Financeiro: 2009

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsáveis: Raimundo Soares Cutrim, Euridice Maria Da Nobrega E Silva Vidigal

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

03) Processo n.º 13961/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO MARANHAO

Responsáveis: Kleber Gomes De Sousa

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

04) Processo n.º 14081/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO MARANHAO

Responsáveis: Chrisane Oliveira Barros

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

05) Processo n.º 14082/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO MARANHAO

Responsáveis: Chrisane Oliveira Barros

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

06) Processo n.º 14083/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO MARANHAO

Responsáveis: Chrisane Oliveira Barros

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

07) Processo n.º 14084/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO MARANHAO

Responsáveis: Chrisane Oliveira Barros

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

08) Processo n.º 14087/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO MARANHÃO

Responsáveis: Maria Do Socorro Haickel

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTRARIA TCE/MA N° 1031, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

Concessão de teletrabalho a servidora deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,
RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho às terças e quintas-feiras, à servidora Andréa Marcília Ferreira Campelo, matrícula 10587, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, no período de 24/02 a 23/06/2026, totalizando 120 (cento e vinte) dias, nos termos da Resolução TCE/MA N° 389, de 06 de setembro de 2023 e Processo SEI/TCE-MA N° 25.001127.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Regivânia Alves Batista
Secretário de Gestão em exercício

PORTRARIA TCE/MA N° 1036, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025

Concessão de teletrabalho a servidora deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,
RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho às quartas e sextas-feiras, à servidora Rebeca Matões Brandão, matrícula 10553, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, no período de 01/11 a 30/11/2025, totalizando 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução TCE/MA N° 389, de 06 de setembro de 2023 e Processo SEI/TCE-MA N° 23.000828.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Regivânia Alves Batista
Secretário de Gestão em exercício

PORTRARIA TCE/MA N° 1037, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

Substituição de Função de Confiança.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Márcio Roberto Costa Freire, matrícula nº 7302, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função de Confiança de Líder de Fiscalização 6, para exercer conjuntamente a Função de Confiança de Gerente de Núcleo de Fiscalização 2 deste Tribunal, durante o impedimento de seu titular, o servidor Jardel Adriano Vilarinho da Silva, matrícula nº 10579, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, no período de 02 a 05/12/2025, conforme Processo nº 25.001001.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Regivânia Alves Batista
Secretária de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 1024, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

Concessão de férias a servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias das férias relativas ao exercício de 2024, ao servidor Antônio Ribeiro Neto, matrícula nº 5975, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, no período de 05/01/2026 a 03/02/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.000345.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Regivânia Alves Batista
Secretária de Gestão em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 1040, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a designação de Gestor e Fiscais do contrato nº. 025/2025 TCE/MA, que trata de contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de aerolevantamento sob demanda, por meio de aeronaves remotamente pilotadas (ARP/Drones) para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

CONSIDERANDO a contratação direta por dispensa em razão do valor, nos termos do art. 75, incisos II, da Lei nº 14.133/2021, que originou o contrato nº. 025/2025 – SUPEC/COLIC-TCE/MA, tendo como objeto contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de aerolevantamento sob demanda, por meio de aeronaves remotamente pilotadas (ARP/Drones) para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

CONSIDERANDO os artigos 7º e 117 em seus respectivos caput, incisos e parágrafos, todos da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos);

CONSIDERANDO os art. 2º, 3º e 5º da Portaria TCE/MA Nº 639, de 14 de julho de 2022, que dispõe sobre as atribuições dos gestores e fiscais de contratos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

RESOLVE:

Art.1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de Gestores e Fiscais de Contratos que representarão o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão perante a empresa contratada e zelarão pela boa execução do objeto pactuado exercendo as atividades de orientação, fiscalização e controle.

I – Fábio Alex Costa Rezende de Melo, matrícula n.º 8557, Auditor Estadual de Controle Externo, Gestor do Contrato;

II – Clécio Jads Pereira de Santana, matrícula n.º 11072, Auditor Estadual de Controle Externo, Fiscal;

III – Arlino Serra Martins Menezes Neto, matrícula n.º 15990, Assistente de Gabinete de Conselheiro I, Fiscal Substituto;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2025.

Regivânia Alves Batista
Secretária de Gestão em exercício

PORTARIA N° 1039, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2025

Concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, inciso I, alínea “g” da Lei nº 6.107/94, à servidora Francisca do Socorro Alves de Sá, matrícula nº 4705, Assistente Técnico da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), ora à disposição deste Tribunal, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento da sua genitora, no período de 05/11/2025 a 12/11/2025, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 25.002464.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2025.

Regivânia Alves Batista
Secretaria de Gestão em exercício